



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.799 - RS (2012/0134178-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO NÃO ADIMPLIDO. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ICMS. CRÉDITO DO IPERGS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE HABILITAÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO DO PRECATÓRIO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta pela recorrente, que busca compensar débito tributário com crédito de precatório do Ipergs cedido por terceiro.
2. O Tribunal de origem confirmou a decisão pelo indeferimento do pedido de suspensão do processo para que fosse aguardado o julgamento do requerimento de habilitação da cessionária no processo que deu origem ao aludido precatório.
3. Preliminarmente, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* decidiu, de forma suficientemente motivada e integral, a única controvérsia que lhe foi submetida. Não existe omissão a ser sanada no acórdão recorrido.
4. Como o poder liberatório do pagamento de tributos pressupõe, nos termos do § 2º do art. 78 do ADCT, identidade entre a *entidade devedora* do precatório e o sujeito ativo do crédito tributário, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de descaber a compensação de débito de ICMS com precatório do Ipergs, que possui natureza autárquica e, evidentemente, é pessoa jurídica distinta do Estado do Rio Grande do Sul.
5. Nessa perspectiva, a questão atinente à habilitação do cessionário no processo no qual teve origem o precatório não é prejudicial ao julgamento do mérito da presente demanda, razão pela qual não se trata de causa de suspensão prevista no art. 265, IV, do CPC.
6. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.799 - RS (2012/0134178-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

AGRAVO. ARTIGO 557, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO DO IPERGS. SUSPENSÃO DA AÇÃO ATÉ A ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO QUE ORIGINOU O PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HIPÓTESES DO ART. 265, IV, ALÍNEAS 'A' E 'B', DO CPC NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE NOVO FUNDAMENTO CAPAZ DE CONDUZIR À REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA EM PRECEDENTES DO TJ/RS.

AGRAVO DESPROVIDO (fl. 463).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 480).

A recorrente alega que houve ofensa aos arts. 265, IV, "a" e "b", § 5º, e 535 do CPC. Sustenta que o presente processo – no qual se discute compensação de tributo com crédito de precatório – deve ser suspenso, em razão de questão prejudicial discutida em outro feito, qual seja: habilitação em precatório cedido por terceiro.

Contrarrazões apresentadas nas fls. 514-521.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.799 - RS (2012/0134178-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.8.2012.

A irresignação não merece acolhida.

Cuida-se, na origem, de demanda proposta pela recorrente, que busca compensar débito tributário com crédito de precatório do IPERGS cedido por terceiro.

O juízo de 1º grau indeferiu pedido de suspensão do processo para que fosse aguardado o julgamento do requerimento de habilitação da cessionária no processo que deu origem ao aludido precatório.

Interposto Agravo de Instrumento, o Tribunal *a quo* confirmou a decisão singular, por entender que "as habilitações pendentes não constituem objeto principal da ação de compensação de débitos, nem se trata de providência requisitada a outro Juízo" (fls. 466-467).

Preliminarmente, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* decidiu, de forma suficientemente motivada e integral, a única controvérsia que lhe foi submetida. Não existe omissão a ser sanada no acórdão recorrido.

A recorrente alega que a pleiteada suspensão do processo tem suporte no art. 265, IV, "a" e "b", do CPC, *in verbis*:

Art. 265. Suspende-se o processo:
(...)

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O dispositivo prevê a denominada questão prejudicial externa, que é aquela pendente de resolução em processo distinto e que interfere diretamente no julgamento do mérito de outro feito, e que por isso surge como causa suspensiva desse último.

Deve-se, portanto, analisar se a habilitação de cessionário de precatório do IPERGS é questão prejudicial à resolução do mérito sobre o direito à compensação de débito de ICMS com o aludido crédito.

Essa espécie de demanda apresenta como fundamento a previsão contida no art. 78, § 2º, do ADCT, com a seguinte redação dada pela EC 30/2000:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

Como o poder liberatório do pagamento de tributos pressupõe, nos termos do § 2º do art. 78 do ADCT, identidade entre a *entidade devedora* do precatório e o sujeito ativo do crédito tributário, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que não é cabível a compensação de débito de ICMS com precatório do IPERGS, que possui natureza autárquica e, evidentemente, é pessoa jurídica distinta do Estado do Rio Grande do Sul. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CESSÃO. COMPENSAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 546, I, CPC E 266, RISTJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar impossibilitada a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por pessoa jurídica de direito público de natureza distinta, a exemplo do IPERGS, autarquia que é dotada de autonomia administrativa e financeira à parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A compensação em matéria tributária não se opera automaticamente, exige-se para sua implementação a autorização em lei e a observância das demais disposições da legislação tributária quanto às condições e limites por ela admitidos (art. 170 do CTN).

3. Acórdão prolatado em sede de recurso ordinário em mandado de segurança não se presta como julgado paradigma à demonstração do dissídio pretoriano, a que se referem os arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 115.109/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2012).

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL (ART.170-CTN).

1. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário, surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do Fisco, sendo necessária para sua concretização lei autorizadora específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 170 do Código Tributário. No caso, ficou consignada a inexistência da referida legislação local regulamentadora.

2. Esta Corte, em inúmeros julgados, tem decidido pela impossibilidade da compensação de créditos tributários de ICMS com os precatórios do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, conquanto tratar-se de entes jurídicos de natureza distinta.

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não encontra amparo em precatórios apontados com o propósito de compensação, mormente quando este possui natureza diversa e se trata de créditos titularizados por pessoa jurídica diferente da que compõe a relação jurídico-tributária que se pretende extinguir pela compensação. Precedentes.

4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 124.820/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO DEVIDO PELO IPERGS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(EDcl no Ag 1392740/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa perspectiva, a questão atinente à habilitação do cessionário no processo no qual teve origem o precatório não é prejudicial ao julgamento do mérito da presente demanda, razão pela qual não se trata de causa de suspensão prevista no art. 265, IV, do CPC.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0134178-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.340.799 / RS

Números Origem: 111100405420 70044180255 70044454593 70045251840 70046214995 70047542030

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA

ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.